



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.637/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM REDE DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO SUBSTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE FIM DE LINHA (OXIGÊNIO, AR MEDICINAIS, ÓXIDO NITROSO E VÁCUO CLÍNICO), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Trata-se de decisão de recurso administrativo impetrado pela empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA.** doravante referida simplesmente por **Recorrente**, participante da licitação através do Pregão Presencial de nº 022/2023, contra os atos do Sr. Pregoeiro proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. A peça recursal encontra-se devidamente publicada no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não houve a apresentação de contrarrazões de Recurso.

O Sr. Pregoeiro vem aduzir que as alegações da **Recorrente** não se sustentam, tendo em vista que a empresa limita-se a alegar excesso de formalismo na análise do Sr. Pregoeiro, ao passo que este informa que há disposição editalícia expressa no sentido de que documentos físicos devem ser entregues com assinatura manuscrita, ao passo que documentos eletrônicos devem ser entregues com assinatura eletrônica. Ainda que não fosse desta forma, o Sr. Pregoeiro informa que o documento enviado pela Recorrente para fins de verificação da assinatura eletrônica apresenta a informação de que a aposta nele seria inválida, razão pela qual, ainda que o documento fosse aceitável, a verificação da assinatura restaria inviável, culminando, novamente, na rejeição do documento e, conseqüentemente, na inabilitação da empresa.

Dessa forma, o Sr. Pregoeiro se manifesta pelo não cabimento das alegações recursais, não reconsiderando, portanto, as decisões já tomadas.

Isto dito, é necessário salientar que o excesso de formalismo suscitado pela **Recorrente** deve ser avaliado com cautela, tendo em vista que, dentre os exemplos jurisprudenciais apresentados na peça Recursal, nenhum deles se apresenta sequer similar ao caso concreto. O excesso de formalismo reside em questões práticas que são incapazes de alterar o resultado do certame, como erros materiais e até mesmo formais, desde que não haja prejuízo ou vantagem às partes envolvidas, inclusive os outros licitantes.

No caso que se apresenta, a **Recorrente** deixou de atender expressamente disposição editalícia previamente existente e de conhecimento inequívoco de todos os participantes desde a data da publicação do instrumento convocatório onde, caso discordasse em cumprir, poderia ter sido alvo de impugnação ao edital, o que não ocorreu.

Para além disso, a questão parece estar longe de versar sobre erro simples, cuja ignorância fosse incapaz de interferir no resultado do procedimento licitatório. Isto porquê a dúvida quanto ao firmamento do documento desconsiderado pelo Sr. Pregoeiro no curso do certame (a carta de credenciamento supostamente outorgava ao preposto) ante à sua natureza põe em risco questão essencial e primordial à participação da licitante no certame, qual seja, justamente, o poder de representação daquele que se apresentou à comissão. Neste cenário, ainda que fosse realizada a



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.637/2022

diligência sugerida pela **Recorrente**, com a verificação do documento eletrônico enviado, persistiria dúvida quanto a outorga de poderes, vez que o mesmo indicou assinatura eletrônica inválida.

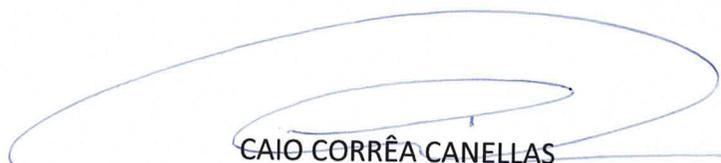
Fato é que a Recorrente não apresentou no bojo de sua peça recursal razões de fato e/ou de direito que a permitiria apostar assinatura eletrônica em documento físico, o que desencadeou em claro descumprimento da disposição editalícia, não podendo alegar, sobre isso, excesso de formalismo.

Por todo o exposto, pela análise do edital e suas disposições, da observação da condução do certame, dos documentos apresentados pela **Recorrente**, tanto em sede do procedimento licitatório quanto em sede recursal, do resultado da fase habilitatória, pela peça recursal impetrada e, finalmente, pela manifestação comissão de licitações quanto às alegações da **Recorrente**, acompanho o entendimento já mantido.

Isto posto ante aos apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral e que contam com aprovação técnica da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município; ante ao descumprimento editalício inequívoco por conta da Recorrente; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente, **RECEBO** o recurso apresentado, pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à intenção impetrada pela empresa, mantendo-se, portanto a decisão que ensejou a sua inabilitação no certame licitatório.

Retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 12 de Junho de 2023.


CAIO CORRÊA CANELLAS
Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente